



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](mailto:corregofundo.mg)

## DECISÃO DO PREGOEIRO

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº:** 056/2024.

**EDITAL Nº:** 030/2024.

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico

**OBJETO:** registro de preço para futura e eventual aquisição de produtos cárneos para atendimento da demanda do Município de Córrego Fundo-MG.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA** contra a decisão do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a licitante **TRISTÃO ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 44.214.958/0001-50**, para o item 12, nos termos da Ata da Sessão do dia 08/10/2024.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 14.133/21 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 11/10/2024 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 16/10/2024 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*(...)*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do prego eletrônico em comento.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, a licitante **TRISTÃO ALIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 11º:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](mailto:corregofundo.mg)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, **do formalismo moderado**, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de bem inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF<sup>1</sup>, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...)”*. Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 14.133/21. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](mailto:corregofundo.mg)

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame**;

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA** se refere à decisão do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa **TRISTÃO ALIMENTOS LTDA**.

Segundo a recorrente, nas razões de recurso, “diante do valor final do licitante e cotações realizadas na empresa não seria possível a mesma vender um produto acima do de compra”.

De acordo com os argumentos da recorrente:

Com a devida vênia, a análise promovida pelo nobre Pregoeiro merece ser revista, tendo em vista o valor final da proposta do licitante.

(...)

Apresentou o valor final para o item 12 de R\$ 14,98 da marca Avivar.

(...)

O fornecedor Tristão Alimentos se equivocou nos lances, o mesmo licitou a marca Avivar na qual realizamos uma cotação na data de 09/10/2024 onde o item se encontra no valor R\$ 15,93.

Gostaríamos de solicitar planilha de custo juntamente com a nota fiscal para demonstra a exequibilidade da proposta.

Pois diante do valor final do licitante e cotação realizada na empresa não seria possível a mesma vender um produto a cima do de compra.

(...)

Caso o mesmo não comprove sua exequibilidade, o licitante deve ser inabilitado.

Por outro lado, nas contrarrazões de recurso, a recorrida contesta:

Acontece que o agente de contratação foi certo ao adjudicar o referido item para a empresa Tristão Alimentos LTDA, tanto é que a empresa Andorinha Alimentos fala por falar que realizou pesquisa de preço referente ao item cotado pela reclamada mas em momento algum traz prova, elucidação aos autos da cotação ali encontrada, ou seja, fala por falar, não traz materialidade aos autos...

Essa empresa que contrarrazoa serviu a essa municipalidade por um ano a mercadoria aqui em análise no processo que se findou, sem se quer atrasar um entrega, sempre pontual e solicito as entregas aqui solicitadas, tendo assim nada que a desabone.

(...)

Além do exposto acima são fatores que influenciam bem no preço final formulado em lances, quantidade de estoque, preço conseguido junto aos fornecedores por carregamento em volumes maiores de compras, mix de produtos e até negociações junto a fornecedores nos conhecidos black friday, todo esse conjunto influencia no preço final formulado no lance, não sendo apenas o item individualmente como pensa a empresa Andorinha Alimentos LTDA.

Acontece que na análise das razões recursais da empresa **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA** verifica-se que a licitante não assiste razão tendo em vista que nas próprias contrarrazões apresentadas pela licitante **TRISTÃO ALIMENTOS LTDA** foram apresentados documentos comprobatórios



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](mailto:corregofundo.mg)

de que a margem de lucro da proponente recorrida gira, em média, em torno de 35%, tornando o preço proposto exequível nos termos legais.

Sendo assim, a decisão do Pregoeiro é pela aplicação do princípio da finalidade para manter a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **TRISTÃO ALIMENTOS LTDA**.

Face ao exposto, o(a) Pregoeiro(a) do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão**.

E com isso, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 21 de outubro de 2024.

**Tamiris Eduarda de Castro**  
**Pregoeira Substituta**